



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.687 - MS (2018/0177437-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : E L DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM REGIME DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. ERRO GROSSEIRO. CABIMENTO DE AGRADO INTERNO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PREVISÃO CLARA E EXPRESSA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Nos termos do §2º do art. 1.030 do CPC, contra a decisão monocrática do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que nega seguimento a recurso especial manejado face a acórdão sintonizado com entendimento fixado por esta Corte Superior em regime de julgamento de recursos repetitivos, cabe a interposição de agrado interno.

2. No caso, a interposição de agrado em recurso especial, no lugar do agrado interno, configura hipótese de erro crasso, grosseiro e indesculpável, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.687 - MS (2018/0177437-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **E L DE L**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão monocrática da Presidência, proferida às e-STJ fls. 441/442, via na qual considerou erro grosseiro a interposição de recurso especial contra acórdão sintonizado com entendimento firmado por esta Corte Superior no regime de julgamento de recursos repetitivos, haja vista a regra do §2º do art. 1.030 do novo Código de Processo Civil.

O agravante sustenta, em síntese, o descabimento do agravo interno para impugnar a decisão proferida pela Vice-Presidência do TJMS, sob o argumento de que fundada no art. 1.040, I, do CPC e, ainda, porque o agravo em recurso especial comportaria matéria não discutida por este Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo (e-STJ fls. 446/452).

A Procuradoria Geral da República ofertou parecer nos autos, manifestando-se pelo desprovimento do agravo regimental ora analisado (e-STJ fls. 466/470).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.687 - MS (2018/0177437-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, a interposição do agravo em recurso especial, no lugar do agravo interno previsto pelo §2º do art. 1.030 do Código de Processo Civil, configura hipótese de erro grosseiro, à medida que o referido dispositivo legal, já vigente à época da manifestação recursal, assim prevê:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

[...]

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

No caso concreto, o cabimento do agravo interno era determinado pelo fato de que o acórdão impugnado pelo recurso especial inadmitido está em conformidade com entendimento desta Corte Superior, fixado em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

Ainda que outras matérias passíveis de impugnação não tenham sido objeto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de análise no julgamento paradigma que determinou a retratação do Tribunal de origem, o meio correto para atacar a decisão de inadmissão do recurso especial na origem, *in casu*, era o agravo interno, por força de clara e expressa previsão legal.

Aliás, ao se manifestar na condição de *custos legis*, a Procuradoria Geral da República ainda acrescentou (e-STJ fls. 467/470):

Consta, do caderno processual, que foi interposto agravo em recurso especial contra decisão que inadmite o apelo nobre baseada em entendimento sedimentado em sede de julgamento de repetitivo (e-STJ fl. 399).

Ocorre que, a partir da nova sistemática estabelecida pelo Novo Código de Processo Civil, se a decisão que nega seguimento ao recurso especial se baseia em julgado firmado sob o rito dos repetitivos, o recurso cabível é o agravo interno no próprio Tribunal de origem nos termos do art. 1.030, §2º, do Código de Processo Civil.¹

Assim, por não ter sido utilizado o meio processual adequado, sob a ótica do novo diploma processual, que está em vigor há praticamente dois anos, o recurso não deve ser conhecido, tendo em vista o erro grosseiro.

Com efeito, a decisão monocrática, que não conheceu do recurso, deve-se manter hígida, porquanto segue a nova determinação legal. A propósito, como bem salientado pelo eminente Relator à fl. 441:

[...]

Ex positis, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo desprovimento do agravo interno em agravo em recurso especial.

Inviável, pois, a aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista o erro crasso e indesculpável na escolha da via de impugnação recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0177437-3

AgRg no
AREsp 1.330.687 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004486720178120001 0000448672017812000150001 448672017812000150001

EM MESA

JULGADO: 27/11/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : E L DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : E L DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.